



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003905-26.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante DOLORES CIRINO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte conhecida, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003905-26.2024.8.26.0302

Apelante: Dolores Cirino

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios
Coletivos - Ambec

Comarca: Jaú

Voto nº 25233

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica e condenou a ré a restituir os valores descontados. 2. Apela a autora para alegar cerceamento de prova e, subsidiariamente, requerer a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral. 3. Carece a apelante de interesse recursal ao pedir a apuração da autenticidade da gravação apresentada pela ré, já que a sentença não a considerou como prova do fato desconstitutivo de seu direito. 4. Não há comprovação idônea da adesão à entidade, configurada a má-fé e caracterizado o dano moral. 5. Cabe restituição em dobro da quantia descontada, conforme art. 42, p. único, do CDC, e indenização por dano moral, especialmente pela finalidade preventiva, tendo em vista a reiteração da prática danosa. 6. Precedentes 7. Recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 133/134, que julgou procedente em parte o pedido inicial para “declarar a inexigibilidade dos descontos, condenando a ré a restituir os valores suprimidos do benefício previdenciário da autora, tudo monetariamente corrigido desde cada desconto e acrescido de juros a partir da citação, na forma do artigo 406, do CC”.

Apela a autora alegando que a sentença é nula ante o julgamento antecipado da lide, já que necessária a produção de prova sobre a autenticidade e veracidade do áudio pelo qual supostamente teria aderido à associação. No mais, sustenta que sofreu abalo moral pelos indevidos descontos e que se cuida de hipótese de devolução em dobro, conforme o art. 42, p. único, do CDC. Por fim, bate-se pela

modificação do termo inicial dos juros de mora, tendo em vista a Súmula 54 do STJ (fls. 137/148).

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita) e contrarrazoado (fls. 157/173).

É o relatório.

O recurso comporta provimento no ponto em que pode ser conhecido.

Carece de interesse recursal a apelante ao requerer a produção de prova acerca da autenticidade da gravação de áudio, vez que a sentença não a considerou como prova do fato desconstitutivo de seu direito, isto é, a filiação à associação, assentando que “as informações prestadas pela ré não poderiam ser totalmente apreendidas pela autora. Isto porque a proposta é feita sem esclarecimento seguro e sem que a autora pudesse refletir sobre o assunto”. Concluiu o juízo que “não houve contratação válida”.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, como bem concluiu o juízo, não trouxe a ré comprovação idônea da adesão da autora à entidade, tampouco a autorização dos débitos.

A conclusão inarredável é de que a conduta da ré, diretamente ou por ato de prepostos, constituiu ilícito caracterizador da má-fé, autorizando a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

Ainda que não associada, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC). Assim, como aqui já se decidiu, “(...) incide, na espécie, o art. 42, parágrafo único do CDC. Mas, seja como for, de todo modo não se afastaria análoga previsão do artigo 940 do CC” (Apelação Cível 1004723-46.2018.8.26.0024; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara;

Data do Julgamento: 31/07/2019).

Em julgamento de Embargos de Divergência no STJ, assentou-se a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento foram modulados os efeitos da decisão, a fim de que sejam aplicados somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão daquela Corte. Na hipótese, o pagamento questionado deu-se após a publicação do referido acórdão.

Por sua vez, o prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Ainda que modestas aos olhos da ré, as quantias indevidamente descontadas tinham vital importância para a beneficiária do INSS, dado o seu caráter alimentar.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou a omissão. Nesse aspecto, é de se destacar a nocividade da reiteração da prática como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Envolvendo a mesma associação, identificam-se diversas demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, em especial à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1002025-32.2024.8.26.0097, Rel. Claudio Godoy, j. 06/12/2024;

Apelação Cível 1003146-27.2024.8.26.0637, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 18/11/2024, Apelação Cível 1004912-55.2024.8.26.0269, Rel. Mônica de Carvalho, j. 11/10/2024), tenho por justificável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora pela taxa Selic, sem cumulação com outro índice de correção monetária, desde cada desconto, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

Dada a sua sucumbência integral, os ônus sucumbenciais recaem agora exclusivamente sobre a ré, fixados os honorários advocatícios, desta feita, em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator